



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.972726/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.200 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. (SUCESSORA DA TELESP
CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Comprovado o oferecimento à tributação do IRPJ, segundo o regime de competência, dos rendimentos auferidos com aplicação de *swap* nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, correta a dedução do IRRF, sobre eles incidente, no cálculo do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório objeto do litígio, no valor original de R\$ 44.420.895,62, homologando as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, e deferindo a restituição de eventual crédito remanescente, após realizadas as compensações, observados os procedimentos legais e infralegais aplicáveis à matéria, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Sávio Salomão de Almeida Nobrega e Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem origem no pedido de restituição (PER) nº 18930.88100.301209.1.2.02-6480 (e-fl. 2 e ss.), onde o sujeito passivo informou como direito creditório o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 101.054.248,39.

Vinculado a mesmo direito creditório informado, o sujeito passivo transmitiu diversas declarações de compensação (DCOMPs).

Ao proceder a auditoria do direito creditório a autoridade local decidiu homologar parte das DCOMPs, homologar parcialmente a DCOMP 24290.57212.240511.1.3.02-5808, não homologar as demais DCOMPs e indeferir o pedido de restituição, conforme informado no despacho decisório (e-fl. 6) e no respectivo demonstrativo de detalhamento das compensações (e-fls. 10/21).

A não homologação integral das DCOMPs e o indeferimento do PER teve como fundamento a falta de comprovação de parte do IRRF que compôs direito creditório alegado, conforme demonstrativos contidos no despacho decisório (e-fl. 6), e no respectivo detalhamento do crédito (e-fls. 8/9), a seguir transcritos:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	101.054.248,39	0,00	0,00	0,00	0,00	101.054.248,39
CONFIRMADAS	0,00	56.633.352,77	0,00	0,00	0,00	0,00	56.633.352,77

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.479.023/0001-80	5273	44.417.474,96	0,00	44.417.474,96	Receita correspondente não oferecida à tributação
58.160.789/0001-28	5273	3.420,66	0,00	3.420,66	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		44.420.895,62	0,00	44.420.895,62	

Em face do despacho decisório que não reconheceu parte do direito creditório informado no PER e nas DCOMPs a ele vinculadas, o sujeito passivo propôs manifestação de inconformidade (e-fl. 23 e ss.) onde alega, em síntese, o seguinte:

a) que a autoridade fiscal não reconheceu as retenções de imposto de renda decorrentes de operações de swap realizadas junto ao Citibank S/A, CNPJ nº 33.479.023/000180 e ao Banco Safra S/A, CNPJ nº 58.160.789/000128, nos valores de R\$ 44.417.474,962 e R\$ 3.420,66, respectivamente;

b) que o argumento adotado para o não reconhecimento de tal IRRF foi a suposta falta de oferecimento à tributação da receita de swap correspondente;

c) que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, como a Requerente, devem registrar as receitas decorrentes de aplicações financeiras com base no regime de competência, conforme disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e no art. 373 do RIR/99;

d) que, por exemplo, se uma aplicação financeira de longo prazo é realizada em 2004 com vencimento em 2006, nos anos-calendários 2004, 2005 e 2006 os rendimentos dela decorrentes devem ser reconhecidos como receita e oferecidos à tributação do IRPJ;

e) que todavia, ainda no mesmo exemplo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos só é retido pela fonte pagadora no momento do resgate da aplicação financeira, nos termos do art. 65, § 3º, da Lei nº 8.981/95 c/c art. 5º da Lei 9.779/97, e art. 1º da Lei nº 11.033/2004, e corroborada pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.022/2010 e em Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil;

f) que, em razão do acima exposto, é comum haver um descasamento entre o momento em que o rendimento decorrente de aplicações financeiras é reconhecido como receita e tributado pelo IRPJ, e aquele em que ocorre a retenção do IRRF;

g) que, no presente caso, a Requerente auferiu receita de swap nos anos de 1999 até 2004, no valor total de R\$ 473.491.464,20, como demonstram a "Composição das Receitas Financeiras por lançamentos contábeis" e a "Composição Analítica da DIPJ", relativas aos anos-calendário em questão (doc. nº 07, às e-fls. 312/334);

h) que tais rendimentos foram oferecidos à tributação na medida em que auferidos, e informados nas DIPJ correspondentes (doc. nº 08, às e-fls. 335/350);

i) que demonstradas as retenções sofridas e a tributação dos respectivos rendimentos, correto está o cômputo do imposto de renda retido pelos Citibank e Banco Safra S/A, nos valores de R\$ 44.417.474,96 e R\$ 3.420,66 na apuração do saldo negativo de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2004.

Apreciada a manifestação de inconformidade, a DRJ de origem julgou-a improcedente (e-fl. 465 e ss.), com base nos seguintes argumentos, em síntese:

a) que a tese encampada pelo sujeito passivo está correta, ou seja, que as receitas financeiras devem ser oferecidas à tributação do IRPJ com base no regime de competência, e que realmente pode acontecer que o período em que tais receitas foram tributadas seja diverso do período em que houve a respectiva retenção do imposto de renda pela fonte pagadora;

b) que, todavia, no caso sob exame, o sujeito passivo continua sem lograr êxito em comprovar o oferecimento à tributação do IRPJ das receitas de swap questionadas no despacho decisório.

Inconformado com a decisão de 1º grau, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 485 e ss.), por meio do qual alega, em síntese, reitera os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

Levado o recurso a julgamento, esta Turma resolveu converter o feito em diligência por meio de sua Resolução nº 1302-000.507, nos seguintes termos, *in verbis* (e-fl. 738e ss.):

Voto

(...)

Na forma relatada, não obstante a conclusão da DRJ, há fortes indícios com relação à existência das operações de swap. Nesse sentido, verifica-se que para a regular apreciação das razões da recorrente há a necessidade de informações complementares específicas que não constam dos autos.

Nesse sentido, voto no sentido de converter o julgamento em **diligência** na qual deverão ser atendidas as seguintes requisições:

Unidade Preparadora

- a) juntar todas as DIRFs de 1999 a 2004;
- b) elaborar Relatório Final; e

c) analisar os rendimentos que restarem oferecidos à tributação e os referidos montantes, observadas as regras de proporcionalidade, relativamente às informações e documentos a seguir requisitados à Recorrente.

Contribuinte

a) intimar para apresentar os extratos bancários de 1999 a 2004, com os créditos dos rendimentos de operações de swap referentes as fontes pagadores Citibank e Safra indicar os respectivos CNPJ;

b) vincular e trazer o Razão dos lançamentos de fls. 313/334, indicando quais os lançamentos se referem a receitas de swap;

c) explicar a divergência entre os valores contido no informe de rendimentos do Citibank e Banco Safra (fls. 311/315) e os valores informados como retidos;

d) demonstrar/individualizar a que se referem os rendimentos de receitas financeiras de 1999 a 2004 – como swap, CDB etc.

(...)

Realizada a diligência solicitada, a autoridade local elaborou sua "Informação Fiscal" (e-fl. 1781 e ss.), e a recorrente, intimada, ofereceu sua resposta (e-fl. 1802).

Uma vez que o Relator originário não faz parte desta Turma, o processo foi redistribuído, tendo sido eu indicado em sorteio como novo Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Pois bem, conforme relatado em sua Informação Fiscal, a autoridade diligenciante examinou os documentos já constantes dos autos, bem como aqueles juntados ao longo do procedimento de diligência, inclusive as informações prestadas no laudo técnico elaborado pela KPMG (e-fl. 848 e ss.).

Em conclusão ao exame da documentação juntada, a autoridade diligenciante informa o seguinte *in verbis* (e-fls. 1794/1795):

Nestas condições, conclui esta Derat/SPO:

- Restou constatado que o **Saldo Negativo de IRPJ**, do ano-calendário de 2004, apurado pela **Telesp** é composto exclusivamente por IRRF no valor total de **R\$ 101.054.248,39**, dos quais **R\$ 44.420.895,62** (R\$ 44.417.474,96 | Citibank + R\$ 3.420,66 | Safra), decorrem de operações de SWAP, que tiveram sua liquidação no ano-calendário de 2004;

- Verificou-se que os rendimentos vinculados ao IRRF de **R\$ 44.420.895,62** (R\$ 44.417.474,96 | Citibank + R\$ 3.420,66 | Safra), que compõem o Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004, totalizam **R\$ 222.104.478,13** (R\$ 222.087.374,81 | Citibank + R\$ 17.103,32 | Safra).

- Restou comprovado, por meio das Demonstrações Financeiras auditadas dos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004, que os rendimentos das operações de SWAP foram contabilizados nos respectivos períodos, em atendimento ao **princípio contábil da competência**.

- Verificou-se, por meio das Demonstrações Financeiras auditadas e pela Ficha 06ª (“Demonstração do Resultado”) das DIPJs dos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, que o **resultado contábil** apresentado pela Telesp nos anos-calendários 2001, 2002, 2003 e 2004 **foi integralmente tributado pelo IRPJ** nos períodos de competência, sendo possível identificar, inclusive na composição analítica das respectivas linhas da Ficha 06A das DIPJs, as rubricas contábeis que registraram os rendimentos das operações de SWAP.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto acima, na presente Informação Fiscal em diligência do CARF conclui-se que deve ser reconhecido o direito creditório ora discutido, proveniente das retenções de IRRF decorrentes de operações de swap realizadas junto ao Citibank S/A, CNPJ nº 33.479.023/000180 e ao Banco Safra S/A, CNPJ nº 58.160.789/000128, nos valores de R\$ 44.417.474,962 e R\$ 3.420,66, respectivamente.

(...)

Em resumo, após a verificação solicitada na Resolução nº 1302-000.507 a autoridade fiscal diligenciante concluiu que os rendimentos oriundos das aplicações financeiras de *swap* realizadas pelo sujeito passivo no Citibank (R\$ 44.417.474,96) e no Banco Safra (R\$ 3.420,66) foram oferecidos à tributação do IRPJ ao longo dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, com base no regime de competência, daí porque o IRRF incidente sobre esses rendimentos deve compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004.

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório objeto do litígio, no valor original de R\$ 44.420.895,62, devendo-se **(i)** homologar as DCOMPs objeto do presente processo até o limite do referido crédito, e **(ii)** em caso de ainda restar crédito após realizadas as compensações, deferir o PER quanto ao saldo remanescente, observados os procedimentos legais e infralegais aplicáveis à matéria.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto